



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº :10830.007632/99-16
Recurso nº : RD/303-127151
Matéria : FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : COLOVIDRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Sessão de : 21 de fevereiro de 2005
Acórdão nº : CSRF/03-04.230

FINSOCIAL – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – CONTAGEM DE PRAZO PARA DECADÊNCIA - O direito de pleitear restituição/compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 5 anos, distinguindo o início de sua contagem em razão da forma que se exterioriza o indébito.

O reconhecimento de crédito perante autoridade administrativa de tributo pago em virtude de lei, que se tenha por inconstitucional somente nasce após a declaração de inconstitucionalidade pelo STF. Inexistindo resolução Senado o Parecer COSIT 58/98 entendeu que o termo *a quo* para o pedido de restituição começa a contar da data da edição da MP 1110/95, portanto encerrando-se em 30/08/00. Não havendo análise do mérito do pedido em prestígio ao duplo grau de jurisdição afasto a decadência (prescrição) devendo o pedido ser remetido para primeira instância, para aferição dos cálculos apresentados.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
RELATOR

Processo nº :10830.007632/99-16
Acórdão nº : CSRF/03-04.230

FORMALIZADO EM: 31 MAI 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS
CARTAXO, HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES,
ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUÍZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA
FRANCO JÚNIOR.



Processo nº :10830.007632/99-16
Acórdão nº : CSRF/03-04.230

Recurso nº : RD/303-127151
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : COLOVIDRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

A empresa apresentou pleito, em 21/09/99, objetivando a restituição/compensação de contribuições efetuadas ao FINSOCIAL em alíquota superior a 0,5% com base em Lei declarada inconstitucional pelo STF.

O pleito fora indeferido, bem como a Decisão da Delegacia de Julgamento decidiu em síntese que o prazo para pleitear restituição extingue após 5 anos contados da extinção do crédito tributário.

Assim, apresentou tempestivamente a empresa Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes requerendo a restituição dos valores recolhidos indevidamente na forma da MP 1110/95 e Parecer Cosit 58/98.

A Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes deram provimento ao Recurso Voluntário interposto, reconhecendo o pedido de restituição, alegando em síntese que a MP reconheceu expressamente a declaração de inconstitucionalidade das citadas normas proferida pelo STF no julgamento do RE 150.764-PE.

Alegando ainda que o prazo decadencial se inicia na data da publicação da MP 1110/95, qual seja, 31/08/95 sendo, portanto, o pedido tempestivo, devendo o pedido de compensação/restituição ser julgado tempestivo.

Ora, somente nasce com a declaração de inconstitucionalidade pelo STF. Inexistindo resolução Senado o Parecer Cosit 58/98 vazou entendimento de que o termo a quo para o pedido de restituição começa a contar da data da edição da MP 1.110 de 31/08/95, encerrando-se em 30/08/2000. Não havendo análise do pedido anulando a decisão de primeira instância, em homenagem ao duplo grau de jurisdição.

7



Processo nº :10830.007632/99-16
Acórdão nº : CSRF/03-04.230

Inconformada com o Acórdão a Procuradoria da Fazenda ingressou com Recurso Especial a esta Egrégia Câmara Superior alegando divergência jurisprudencial alegando em síntese que o direito do sujeito passivo pleitear a restituição em face da legislação decaiu em 5 anos, contados da data da extinção do crédito tributário, conforme os artigos 165, inciso I e 168, inciso I do CTN. Portanto nada se justificando considerar a data da publicação da MP 1110/95 o termo inicial da contagem do prazo para se pleitear a restituição do Finsocial.

Tomo conhecimento do Recurso.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro- Relator CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO;

O cerne da questão que se discute no presente feito é saber qual o termo inicial para a contagem do prazo que o contribuinte possui para pleitear a restituição do Finsocial, cujo v. Acórdão do Terceiro Conselho de Contribuintes considera o termo inicial para contagem, a data da publicação da MP 1110/95, ato normativo que reconheceu o caráter indevido da cobrança. No entanto, havendo paradigma com a Segunda Câmara do Conselho que entende aplicável o artigo 168, I do CTN, razão pela qual merece ser conhecido o presente recurso.

Preliminarmente, o prazo para pleitear a restituição/ compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 5 anos, distinguindo-se o início de sua contagem, em razão da forma que se exterioriza o indébito.

Assim, se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear a restituição ou compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário).

Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução jurídica conflituosa, o prazo para desconstituir a indevida incidência só pode ter início com a decisão definitiva da controvérsia, como acontece nas soluções jurídicas ordenadas com eficácia *erga omnes*, pela edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema do sistema norma declarada inconstitucional, ou mesmo na situação que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida.

Portanto, a partir do momento em que o Presidente da República editou a Medida Provisória 1110, em 30/08/95, sucessivamente reeditada até ser transformada na Lei 10.522/02, pela qual determinou a dispensa da constituição de créditos tributários, bem como a SRF fez publicar o Ato Normativo (Parecer Cosit 58/98) parece claro que a Administração Pública reconheceu que o tributo ou contribuição foi exigido com base em lei inconstitucional, nascendo neste momento, para o contribuinte, o direito de administrativamente pleitear a restituição do que pagou à luz de lei tida por inconstitucional.



Processo nº :10830.007632/99-16
Acórdão nº : CSRF/03-04.230

Neste sentido as Leis 8383/91 e 9.430, bem como a INSRF que trataram da compensação/restituição (INSRF 21/97, 73/97; 210/02 e 310/03) permitem a compensação na esfera administrativa, no sentido de reaver os valores que de boa-fé recolheu.

Diante do exposto, tendo sido reconhecido ser indevido – por inconstitucional – o pagamento da Finsocial em alíquotas majoradas é cabível e procedente o pedido de restituição/ compensação apresentado pela Empresa e protocolizado em 21/09/99 e conseqüentemente antes de transcorridos os cinco anos da data da edição da MP 1110 publicada em 31/08/95.

Superada a prejudicial de decadência, a análise das demais alegações e provas do contribuinte com vistas de amparar e dimensionar o pleito importa em preterição do direito de defesa, devendo a análise do mérito do pedido em prestígio ao duplo grau de jurisdição, ser analisado pela primeira instância.

Neste sentido são os Acórdãos do Conselho de Contribuintes nos processos 10283.012160/99-58 e 10660.000638/00-77.

Diante do acima exposto, afasto a decadência (prescrição) devendo o pedido ser remetido para primeira instância, para aferição dos cálculos apresentados.

Isto posto, nego provimento ao Recurso Especial interposto.

Sala das Sessões -DF em 21 de fevereiro de 2005.


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

